SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204516 - SP(2022/0281998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO	:	MARCOS PRATA
ADVOGADO	:	JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS - SP237336

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO DO AUTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 302 e 309, III, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, visando transferência para hospital da rede credenciada e custeio de tratamento de saúde.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento do autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, com fundamento nos arts. 302 e 309, III, do CPC, a indenização por dano processual, a ser liquidada nos próprios autos, em razão da revogação da tutela provisória após a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que em demandas envolvendo o direito à

Documento eletrônico VDA55102153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 64d058fb-9cdd-4ba3-bf75-dd9d606b7fff

saúde, ocorrida a morte do beneficiário e reconhecida a sua intrasmissibilidade, não se admite a continuidade do processo, notadamente em face dos sucessores para eventual reparação de danos decorrentes da tutela antecipada revogada com a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a ausência das hipóteses do art. 302 do CPC demandaria reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a intransmissibilidade do direito à saúde e a extinção do processo sem resolução de mérito após o óbito do autor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre a ausência das hipóteses do art. 302 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 302, 309, 485, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 15/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55102153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:38:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 64d058fb-9cdd-4ba3-bf75-dd9d606b7fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204516 - SP (2022/0281998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835 GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO	:	MARCOS PRATA
ADVOGADO	:	JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS - SP237336

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO DO AUTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 302 e 309, III, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, visando transferência para hospital da rede credenciada e custeio de tratamento de saúde.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento do autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, com fundamento nos arts. 302 e 309, III, do CPC, a indenização por dano processual, a ser liquidada nos próprios autos, em razão da revogação da tutela provisória após a extinção do processo sem resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que em demandas envolvendo o direito à saúde, ocorrida a morte do beneficiário e reconhecida a sua intrasmissibilidade, não se admite a continuidade do processo, notadamente em face dos sucessores para eventual reparação de danos decorrentes da tutela antecipada revogada com a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões sobre a ausência das hipóteses do art. 302 do CPC demandaria reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte sobre a intransmissibilidade do direito à saúde e a extinção do processo sem resolução de mérito após o óbito do autor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre a ausência das hipóteses do art. 302 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 302, 309, 485, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 15/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstração de violação dos arts. 302 e 309, III, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 223):

> APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer. Gratuidade da Justiça. Manutenção. Ausência de prova convincente acerca da perda dos predicados do instituto. Falecimento do autor. Correta extinção. Perda superveniente do objeto da contenda (CPC, art. 485, inc. VI, segunda figura). Direito personalíssimo não transmissível aos sucessores. Representação processual. Regularização a cargo do juízo de primeiro grau. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 302 e 309, III, do CPC, porque a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da tutela provisória é objetiva e, havendo sua revogação pela extinção do processo sem resolução de mérito, deve ocorrer a reparação por dano processual, mediante liquidação nos próprios autos e não em ação autônoma.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou a transferência para hospital da rede credenciada do plano de saúde e o custeio do tratamento, por ter sofrido acidente vascular cerebral.

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento do autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 183-187).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação (fls. 222-229).

Quanto à questão aventada pela recorrente, o Tribunal *a quo* entendeu que, em razão do óbito da parte autora, nada se transmite aos herdeiros, por se tratar de pretensão personalíssima, submergindo o pedido principal por falta de interesse processual superveniente. Ressaltou que a ação teve como pretensão inicial a transferência do autor para hospital da rede credenciada, consistindo em obrigação de fazer, que veio a submergir em razão do óbito da parte.

Especificamente sobre o direito de perseguir, nos autos originários, valores decorrentes da internação e indenização com fulcro no art. 302 do CPC, a Corte de origem foi expressa ao concluir pelo não cabimento, tendo em vista a falta de pretensão formulada nesse sentido (o que levaria à uma ação autônoma) e também porque ausentes as hipóteses legais correlacionadas ao dano, o que não se verifica.

Vejam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 222-229, destaquei):

> Com efeito, a petição de abertura é claríssima ao pretender que a apelante faça a transferência do autor para hospital de sua rede, portanto obrigação de fazer, pleito esse que submergiu de modo superveniente, haja vista o falecimento deste último.
>
> Não há e isto é importante que se compreenda vez por todas mais razão à continuidade do embate na medida em que o pedido principal (único, aliás) submergiu.
>
> **A pretensão lançada, porquanto personalíssima, não comporta transmissão aos herdeiros, vetor que impede a continuidade da contenda para análise de seu mérito por falta de interesse processual (CPC, art. 485, inc. VI, segunda figura)**.
>
> [...]
>
> **E nem se diga de forma a se evitar futuros açodados declaratórios que subsistiria à apelante o direito de perseguir, nesta contenda, os valores decorrentes dos custos relativos à internação ou, ainda, a indenização decorrente da redação do art. 302 do Código Ritual.**

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

> **À primeira porque não formulada a par da via processual de que poderia se valer a ré pretensão nesse rumo, de sorte a lhe sobrar, tão somente, o caminho de ajuizar ação autônoma, por meio da qual se façam respeitar os primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**
>
> **À segunda porque o dano só poderá ser caracterizado se ocorrer alguma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo em comento, as quais se exibem absentes.**
>
> Nesse prumo, nada absolutamente nada é devido à ré nesta demanda.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender o direito de promover, nos próprios autos, indenização pela reparação do dano decorrente da revogação da tutela antecipada, olvidando de que o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu o caráter personalíssimo da obrigação principal, o que impediria a transmissibilidade aos herdeiros.

A solução adotada no aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em demandas envolvendo o direito à saúde, ocorrida a morte do beneficiário e reconhecida a sua intrasmissibilidade, não se admite a continuidade do processo, notadamente em face dos sucessores para eventual reparação de danos decorrentes da tutela antecipada revogada com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA COM ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS. CISÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALISSÍMO. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 05/11/2015, da qual foram extraídos os embargos de divergência, opostos em 14/12/2010 e conclusos ao gabinete em 22/07/2021.

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

2. O propósito recursal consiste em dirimir divergência sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese de falecimento da parte autora, no curso do processo em que se deduz pretensão de custeio de tratamento de saúde, quando a parte ré pleiteia a reparação dos eventuais danos processuais suportados com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

3. A jurisprudência do STJ orienta que não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à Seção, quando a parte embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras Seções. Precedente da Corte Especial.

4. Esta Corte já decidiu que, nas ações relativas a fornecimento de medicação ou custeio de tratamento médico hospitalar, o óbito da parte autora no curso do processo enseja a sua extinção sem resolução de mérito, diante da natureza intransmissível e personalíssima do direito à saúde.

5. A morte da parte autora torna inservível o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a ninguém mais aproveitará o tratamento pleiteado, a cuja cobertura foi obrigada a operadora do plano de saúde.

6. Há diferença entre o pedido de simples reembolso de despesas com saúde - obrigação de pagar, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, transmissível - e o pedido de cobertura de tratamento médico - obrigação de fazer, de natureza personalíssima, que, embora tenha expressão econômica, é intransmissível e, portanto, não admite a sucessão processual.

7. **Hipótese em que, ocorrida a morte da parte autora e reconhecida a intransmissibilidade do direito em litígio, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, não se admitindo o seu prosseguimento, sobretudo com a reabertura da instrução probatória, apenas para apuração de eventual dano processual sofrido pela ré em decorrência do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.**

8. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (EAREsp n. 1.595.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/2/2023, DJe de 25/4/2023, destaquei.)

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, revisar as conclusões da Corte de origem sobre a ausência dos requisitos dos previstos no art. 302 do CPC, em especial, a falta de pretensão formulada pela recorrente e ausência de danos conforme previsão normativa, demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos das súmulas n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53720785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:17
Código de Controle do Documento: 4ec100a4-a47f-4c95-926e-e9be45306b6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.204.516 / SP

Número Registro: 2022/0281998-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012415120218260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
		GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO	:	MARCOS PRATA
ADVOGADO	:	JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS - SP237336

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55076815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:08:10
Código de Controle do Documento: 584acd9c-5c8c-4ea2-97e0-9e8ad268b914

Documento eletrônico VDA55076815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:08:10
Código de Controle do Documento: 584acd9c-5c8c-4ea2-97e0-9e8ad268b914